



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011006-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ FLAUDEVANE CRISTOVÃO DE LIMA, é agravado KIKO COMERCIAL DE BORRACHAS E UTENSÍLIOS LTDA. - ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21957

Agravo de Instrumento nº 2011006-96.2025.8.26.0000

Agravante: José Flaudevane Cristovão de Lima

Agravado: Kiko Comercial de Borrachas e Utensílios Ltda. - Me.

Interessado: Nelson Garey

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paulo Furtado de Oliveira Filho

Agravo de instrumento – Falência – Decisão recorrida que julgou improcedente habilitação de crédito apresentada por credor trabalhista – Inconformismo do credor – Acolhimento – Conquanto o agravante tenha nominado o incidente originário como “habilitação de crédito trabalhista”, verifica-se que ele já constava no quadro geral de credores e, na realidade, buscava retificar o valor constante em seu favor, tratando-se, em verdade, de impugnação de crédito – Inaplicabilidade, às impugnações de crédito, do prazo trienal previsto no artigo 10, §10, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das Câmaras Reservadas – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito de José Flaudevane Cristovão de Lima, distribuída por dependência ao processo falimentar de Kiko Comercial de Borrachas e Utensílios Ltda., ante o reconhecimento da decadência.

Recorreu o habilitante a sustentar, em síntese, que a interpretação do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 (introduzido pela Lei 14.112/2020) deve ser feita à luz da finalidade da Lei de Falências, que é, sobretudo, preservar os ativos da massa e proteger os direitos dos credores; que o crédito trabalhista tem

natureza alimentar e caráter prioritário, devendo ser analisado sob a ótica da proteção constitucional ao trabalho (art. 7º da CF); que a decadência deve ser afastada para não gerar grave prejuízo à subsistência do trabalhador; que é aplicável ao caso o princípio da vedação ao retrocesso social, a impedir que a alteração legislativa suprima ou restrinja direitos trabalhistas previamente adquiridos; que o crédito trabalhista decorre de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho, devendo ser respeitados os efeitos da coisa julgada; que o reconhecimento da decadência viola o direito ao acesso à justiça, assim como os princípios da segurança jurídica e confiança legítima. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso *“para que seja reformada a r. decisão às fls. 76/77, visando à habilitação de crédito trabalhista, junto ao quadro geral de credores, da Massa Falida, na quantia de R\$ 11.559,83 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos)”*.

Recurso isento de preparo, ante a gratuidade processual deferida na origem.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 13/19).

Manifestação do administrador judicial pelo provimento do recurso (fls. 22/26)

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 31/37).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, assim se enuncia:

Vistos.

Considerando que o previsto no art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, tem aplicabilidade imediata, não se encaixando nas exceções previstas no art. 5º, §1º, da Lei 14.112/2020, e que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 entraram em vigor em 24/01/2021, com o término do triênio decadencial em 23/01/2024, de rigor o reconhecimento da decadência para as habilitações e impugnações de crédito retardatárias requeridas após o dia 23/01/2024. Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo qual o prazo decadencial para falências decretadas antes da Lei 14.112/2020 deve ser contado a partir da sua vigência (24/01/2021):

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n.14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; AI 2339565-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024; grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005. Dispositivo legal inserido pela Lei n.º 14.112/2020, que trouxe prazo decadencial para habilitação de crédito retardatária, antes inexistente. Impossibilidade de contagem do prazo antes da vigência da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2272587-02.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/01/2024; grifei).

Assim, diante da redação do art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, de aplicabilidade imediata, reconheço a decadência do direito da parte autora de habilitar seu crédito.

Fica autorizada a Administradora Judicial a não analisar os pedidos de habilitação, impugnação e reservas dos credores realizados após 23/01/2024, sobretudo, pedidos administrativos oriundos da justiça trabalhista, devendo, não obstante, se manifestar em todos os incidentes que se encaixem na presente situação e informar este entendimento nos autos principais, caso ainda não tenha feito.

Sem custas. A prestação de serviços públicos de natureza forense é o fato gerador para a exigência da taxa judiciária (Lei Estadual 11608/03, art. 1º). No caso, a decadência subtrai do credor o direito ao crédito, e, por consequência, o direito à prestação jurisdicional, devendo, portanto, ficar isento de seu recolhimento.

Oportunamente, arquivem-se. Int. (fls. 76/77 dos autos originários).

O inconformismo procede.

Conquanto o agravante tenha nominado o incidente originário como “habilitação de crédito trabalhista”, verifica-se que ele já constava no quadro geral de

credores e, na realidade, buscava retificar o valor constante em seu favor, tratando-se, em verdade, de impugnação de crédito.

Nesse contexto, respeitado entendimento diverso, a inovação do artigo 10, §10, da Lei 11.101/2005, só se aplica às habilitações de crédito, aos pedidos de reserva ou outra ação que visa habilitar um crédito no procedimento falimentar, situação não verificada no presente caso, repita-se de impugnação de crédito.

Isso porque, a interpretação da decadência, que restringe direitos, deve ser restritiva.

O entendimento adotado por esta Câmara Reservada em casos análogos não destoia, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

Falência. Impugnação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte. No caso, o credor demonstrou que, mesmo que equivocadamente, promoveu a impugnação nos autos principais da falência, antes que escoasse o prazo trienal, que deve ser contado da vigência da Lei n. 14.112/2020. Não há notícia de que foi concedido prazo para regularização, na forma do Comunicado CG n. 219/2018. A discussão do crédito nos autos principais da falência, com pedido expresso de majoração, deve ser entendida como pedido de reserva, que, de igual forma, impede a decadência. Ademais, a inovação do art. 10, § 10, da LREF, só se aplica às habilitações de crédito e aos pedidos de reserva, situação não verificada nos autos, de impugnação de crédito já relacionado. A interpretação da decadência, que restringe direitos, é sempre restritiva. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da impugnação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada.

Recurso provido, com determinação.

(Agravo de Instrumento 2303781-83.2024.8.26.0000;
Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; j. em 30/11/2024)

Nesse sentido, ainda, o administrador
judicial consignou na origem que:

*No caso dos autos, o incidente deve ser recebido como
impugnação de crédito, já que o credor foi previamente
relacionado na falência.*

*Com efeito, a inovação trazida pelo artigo 10, §10, da
Lei 11.101/05, só se aplica aos incidentes de habilitação
de crédito, ao passo que o presente caso é de
impugnação de crédito retardatária, onde se busca
discutir crédito já relacionado (fls. 60/63 dos autos
originários).*

Nessa mesma perspectiva, a D.
Procuradoria Geral de Justiça também destacou que, “*no caso
concreto, conquanto o incidente tenha sido ajuizado somente em
23/10/2024, ou seja, depois do decurso do prazo de 3 anos, contados
da entrada em vigor da lei nova, não se operou a decadência,
porquanto o crédito já estava previamente relacionado na falência,
tratando-se, portanto, de impugnação de crédito a qual não se
sujeita a decadência.*” (fls. 35).

Em suma, é o caso de prover-se o
recurso para afastar-se o reconhecimento da decadência e determinar-
se o regular prosseguimento do incidente originário.

Ante o exposto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator